



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2017.

PARECER nº 049/2017
Projeto de Lei Ordinária nº CM - 010/2017.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-010/2017, de autoria da nobre Vereadora Janete Aparecida, que proíbe a fabricação, venda, a comercialização e distribuição a qualquer título de armas de brinquedo que configurem réplicas e similares de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab início, esta Comissão, no uso de suas atribuições, registra que em data de 17 de março do corrente emitiu notificação Nº CM-05/2017 à Autora sobre a inconstitucionalidade da iniciativa, em cumprimento ao artigo 127 da Resolução nº 392 – Regimento Interno desta Casa. Porém a mesma enviou ofício nº 11/2017, informando que não irá apresentar defesa, doc.anexo.

No que pese a brilhante iniciativa da nobre vereadora, a proposição não poderá prosperar, pois é de todo inconstitucional, pois fere o artigo 24, I, V, VIII, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(grifamos)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(grifamos);

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.”

Ademais, esta Comissão registra que já é matéria discutida e consolidada na esfera federal, insculpida no **artigo 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

providências, verbis:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Assim sendo, S.M.J, resta a municipalidade o cumprimento da Lei Federal, por ser de iniciativa privativa da União apresentar proposta sobre a matéria, ora em discussão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Ordinária nº CM-010/2017, por apresentar vícios de sua iniciativa.

Divinópolis, 13 de Março de 2017.

Josafá Anderson
Vereador - Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Presidente

Rodrigo Kaboja
Vereador – Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289